



Acórdão 00323/2021-3 - 1ª Câmara

Processo: 03007/2020-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO, KARLA KAROLINA VIEIRA SIMOES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2019 – REGULAR – QUITAÇÃO – DETERMINAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR.

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO
CARMO:**

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, referente ao exercício financeiro de 2019, que tem como objeto

apreciação quanto a atuação da responsável Sra. Nilcilaine Hubner Florindo e da Sra. Karla Karoline Vieira Simões no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 15/06/2020 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo limite de 15/06/2020, definido em instrumento normativo aplicável.

Como resultado da avaliação das informações encaminhadas foi elaborado o Relatório Técnico Nº 00204/2020-1, que diante dos achados conclui pela Citação das responsáveis para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados, conforme Decisão Segex 185/2020-1 expedida nos termos da instrução Técnica inicial 174/2020-2, conforme segue:

Descrição do achado	Responsável
3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.	NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO / KARLA KAROLINA VIEIRA SIMOES
3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO / KARLA KAROLINA VIEIRA SIMOES

Devidamente citado conforme termo 466/2020 e 467/2020 comparecem as gestoras junto aos autos através da defesa Justificativa 000991/2020-8 (Protocolo TC 14783/2020-6) e defesa Justificativa 000992/2020-2 (Protocolo TC 14789/2020-36) apresentando alegações e documentos nos termos da decisão, que após devida análise pela área técnica deram origem a Instrução Técnica Conclusiva Nº 00360/2021-4, que ao seu termino opina da seguinte forma:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IBATIBA**, exercício

de 2018, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13 e alterações posteriores, sob a responsabilidade dos **Sr.(s) NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO / KARLA KAROLINA VIEIRA SIMOES**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

No mérito, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de Contas do Sr.(s) **NILCILAINÉ HUBNER FLORINDO / KARLA KAROLINA VIEIRA SIMOES**, no exercício de 2019, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art.161, Regimento Interno do TCEES.

Considerando análise do Relatório Técnico, sugere-se, também:

1. **DETERMINAR** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba que adote as medidas necessárias para o encaminhamento, nas futuras prestações de contas, do Parecer Conclusivo do Controle Interno, previsto no artigo 82, § 2º c/c artigo 135, § 4º do RITCEES e artigo 4º da Res. TCEES 227/2011, na forma indicada na IN TC 43/2017.
2. **RECOMENDAR** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote para o próximo exercício providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham sofrer alterações ou modificações posteriores. Tais medidas visam adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor

público, uma vez que, conforme tabela 1 do subitem “3.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS”, os valores calculados com base nas PCMs – Prestações de Conta Mensais do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial informados na PCA estavam divergentes, mas por uma questão de parametrização não se relacionavam com a opção dada no sistema CidadES.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva através do Parecer 00699/2021-4, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00360/2021-4, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** das presentes contas sem prejuízo da expedição da determinação e da recomendação.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao seu julgamento.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

As irregularidades 3.3.1.1 e 3.5.2.1 apontadas no Relatório Técnico 00204/2020-1 foram devidamente tratadas na Instrução Técnica Conclusiva 00360/2021-4, conforme segue:

O Item 3.3.1.1 trata da divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários, em sede de defesa as responsáveis anexaram cópias dos extratos bancários das respectivas contas 2676309 (CONV. SESA - AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA) e 2868565 (FMS/SAUDE), bem como o fluxo de caixa para ratificação da informação, sanando assim as divergências apontadas, dessa forma sugere a área técnica o afastamento desta irregularidade, entendimento que por encontrar razão acompanho.

A divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) foi apontada no item 3.5.2.1, conforme justificam as responsáveis no arquivo da folha de pagamento (FOLRGP) não foi incluso o montante recolhido pelo município de 6% de acordo com a Lei Federal nº8.213/1991, sendo esse percentual referente representou um recolhimento total de R\$ 266.668,39 que não estava incluso no arquivo FOLRGP.

Conforme a tabela 16 do Relatório somando os valores teremos o total de R\$1.766.219,33, dessa forma às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), representaram 97,77% dos valores devidos, índice considerado aceitável para fins de análise das contas.

Assim sendo após devidamente analisadas as informações as justificativas foram acolhidas pela área técnica sendo suficientes para **afastar** o presente indicativo, sendo anuída pelo Ministério Público de contas, estando de acordo acompanhado.

Assim sendo, foram afastados os indicativos de irregularidade levantados nos itens 3.3.1.1 e 3.5.2.1 levantados no Relatório Técnico RT 00204/2020-9.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 00699/2021-4 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-323/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, exercício 2019, sob a responsabilidade Sra. Nilcilaine Hubner Florindo e da Sra. Karla Karoline Vieira Simões, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** as responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

1.2. DETERMINAR nos termos do Relatório Técnico 00204/2020 ao atual gestor do Fundo que adote as medidas necessárias para o encaminhamento, nas futuras prestações de contas, do Parecer Conclusivo do Controle Interno, previsto no artigo 82, § 2º c/c artigo 135, § 4º do RITCEES e artigo 4º da Res. TCEES 227/2011, na forma indicada na IN TC 43/2017.

1.3. RECOMENDAR nos termos do Relatório Técnico 00204/2020 ao Chefe do Poder Executivo do município de Ibatiba que adote para o próximo exercício providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham sofrer alterações ou modificações posteriores. Tais medidas visam adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público, uma vez que, conforme tabela 1 do subitem “3.1 PONTOS DE CONTROLE E JUSTIFICATIVAS PRÉVIAS”, os valores calculados com base nas PCMs – Prestações de Conta Mensais do Balanço Orçamentário e do Balanço Patrimonial informados na PCA estavam divergentes,

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

mas por uma questão de parametrização não se relacionavam com a opção dada no sistema CidadES.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 – 14^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo (relator).

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões